

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.565

(ADVOGADO DO REQUERIDO)

31/03/98

PROCESSO Nº.: 2ªJCJ/00241/98

REQUERENTE - LOURDES MARIA BORGES SILVA THÉ

REQUERENTE - MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

REQUERENTE - MARIA AUXILIADORA LUCAS DE JESUS

REQUERENTE - IVONE BUSSIKI CUIABANO

REQUERENTE - DILSON DE SALES

REQUERENTE - DIRCE SALDANHA DE OLIVEIRA CAMPOS

REQUERENTE - EDILZA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LEITE

REQUERENTE - JOSÉ GONÇALO DA FONSECA

REQUERENTE - ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO

REQUERENTE - JOAQUIM SOARES DA SILVA FILHO

REQUERENTE - CARBY MARIA LOBO DE BASTOS

E OUTRO(S) 10

REQUERIDO - ESTADO DE MATO GROSSO

E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/04/98; 9ª feira

Cleusimere Lemos de Mattos
CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

RECEBI
02.04.98
Martine
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEBA/017070.2002/19-03-2002/12:32/4

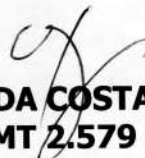
Processo Siex nº : 1899/98

Exequirente: Carby Maria Lobo de Bastos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.

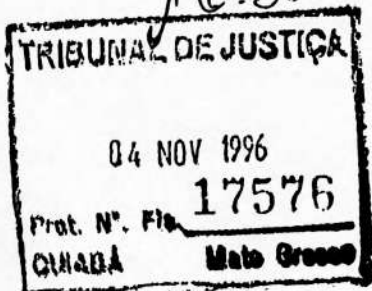
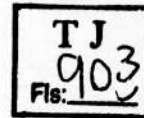

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora SHELMA LOMBARDI DE KATO, Relatora da Medida Cautelar Inominada nº 21 - Capital - Classe II - 12, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Cuiabá



O ESTADO DE MATO GROSSO,

Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, localizada na Rua 6 s/nº, Edifício Marechal Rondon, Centro Político e Administrativo, na Capital deste Estado, nos autos da Ação acima referida que lhes promove e a Outro CARBY MARIA LOBO DE BASTOS E OUTROS, em trâmite perante esse E. Tribunal e 2º DEJUCI, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção as disposições emergentes do artigo 228, § 1º, do RITJ, em consonância com os artigos 802 e 188, ambos do Código de Processo Civil, respeitosa e tempestivamente, manifestar sua contrariedade à pretensão colocada a tutela jurisdicional, fazendo-o em sede de

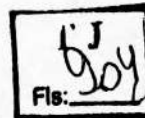
CONTESTAÇÃO,

vazada nos termos abaixo expendidos



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



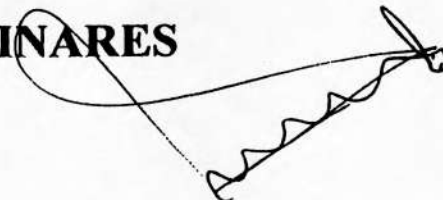
01. - Pretendem os Requerentes, através da presente ação, as suas reintegrações aos cargos que ocupavam junto a Secretaria de Planejamento do Estado, pois foram demitidos da CODEMAT, entendendo que, através de diversas leis estaduais, seus contratos de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, teriam sido normatizados, inclusive com a transformação de seus empregos em cargos efetivos e que os contratos de trabalho com a CODEMAT, seriam nulos, porque simulados, e assim estariam incluídos no benefício da estabilidade, prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pleitearam concessão de liminar, que foi indeferida, informando que, no prazo legal, deduzirão a ação principal "Declaratória de Estabilidade no Serviço Público Estadual, cumulada com Nulidade de Ato Jurídico", de procedimento comum ordinário, para julgamento simultâneo, requerendo a procedência de ambas as ações e condenação dos Requeridos nas verbas da sucumbência.

Esse, em apertada síntese, o esboço fiel do provimento judicial buscado pelos Requerentes nestes autos.

Impende, nesta oportunidade, sejam tecidas considerações relevantes ao prosseguimento da causa, postas aqui em

I. - PRELIMINARES





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

890 273
9/3
Fis. 905

QUESTÃO PREJUDICIAL
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

02. - A teor do r. despacho de fls. 259-TJ, da lavra do eminente magistrado da 19ª Vara Cível, Dr. Márcio Vidal, a presente ação seria de competência originária desse E. Tribunal de Justiça, em prestígio às disposições gizadas pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, cujo artigo e parágrafo, assim enunciam:

"Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

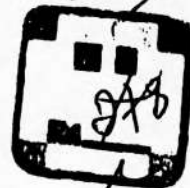
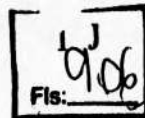
§ 1º - Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal."

Acontece que, tanto a Constituição da República, nos artigos que tratam da competência originária dos Tribunais e, notadamente, a Constituição Estadual, em seu artigo 96, inciso I, não previram a Medida Cautelar e muito menos a consequente e obrigatória ação principal, como de **competência originária do Tribunal de Justiça**, dentre aquelas literal e taxativamente descritas em seus vários dispositivos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



É sabido que Lei infra-constitucional não tem o condão de alterar ou modificar a Carta Maior do País e, com menor razão ainda, **inserir** (Art. 125, § 1º-CF), não só, a Medida Cautelar, como também a decorrente principal, na condição de impugnadora de ato de autoridade, que estaria sujeita na via de mandado de segurança, **à competência originária de Tribunal**, colocando-as, singelamente, a nível Estadual, dentre as taxativas alíneas, do inciso I, do Artigo 96, da Constituição do Estado, o que por certo e à estupenda clarividência, redundaria num tremendo absurdo e desrespeito às formas legais de modificação da Carta Maior, a par das distorções que traria ao beneficiar aquele que, indisposto com qualquer do ilustres magistrados das Varas privativas da Fazenda Pública, simplesmente, ingressaria com uma medida cautelar inominada qualquer e assim, deslocaria a competência das ações mencionadas para o E. Tribunal de Justiça.

É assim que, com supedâneo no artigo 480, do Código de Processo Civil, "**incidenter tantum**" e nesta oportunidade devidamente apropriada, argui-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, objetivando, após as formalidades de mister, a sua declaração pelo Pleno dessa C. Corte de Justiça.

NULIDADE DE CITAÇÃO

03. - A citação, se assim pode ser chamada, da forma como foi realizada, sem a observância das prescrições legais, é nula de pleno direito e como tal deve ser declarada, nos termos estatuídos pelo artigo 247, do Estatuto Procedimental Civil, uma vez que utilizou-se de instrumento impróprio, um simples ofício (nº 299/96-2º DEJUCI-LCMS).



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ao invés do meio legal e adequado, o mandado de citação, com todos os seus requisitos.



No indigitado ofício, a determinação é de **notificação**, "a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias" e não para **citação** sobre os termos da ação e para contestação, que seria o correto.

O equivocado ofício foi endereçado ao Exmo. Sr. Governador do Estado (fls. ~~266~~ 268-TJ), quando deveria, através de mandado, ser procedida a **citação**, na pessoa da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso, que detém a representação judicial do Estado (art. 132, da Constituição da República).

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

04. - A incompetência da Justiça Estadual, para o julgamento da presente causa é latente, posto que, apesar dos Requerentes tentarem imprimir à matéria contorno de direito estatutário (servidor público) aos seus contratos de trabalho, depreende-se evidente tratar-se de contratação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ambas as contratações dos Requerentes, para trabalharem na SEPLAN, como na CODEMAT, foram formalizadas sob o pálio das Leis Trabalhistas, como se verifica através das fotocópias de suas Carteiras de Trabalho, juntadas pelos próprios aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

893

2003
27/6
4



A competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, vem expressa no artigo 114, da Constituição da República, sufragada pela consentânea e correntia jurisprudência emanada por nossos Tribunais.



Confira-se:

"184. "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em havendo a caracterização da relação de emprego, sob a égide da CLT, competente é a Justiça Especializada, para processar e julgar o presente feito." (TRT 23ª Região, RO-de-Of nº 3070/94, Ac TP nº 1408/95, Relator Juiz José Simioni, JCJ de Cáceres/MT, DJMT 24.08.95, página 13)".

"194. "INCOMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. Tratando-se de reclamação trabalhista com pedido fundado nos dispositivos consolidados, e dizendo respeito a período em que o reclamante mantinha com a Autarquia Estadual vínculo contratual, deve ser fixada, de forma incontestada, a competência da Justiça Especializada do Trabalho para o exame e decisão da questão, por força da competência residual desta". (TRT 23ª Região, RO-DE-OF nº 2120/94, Ac TP nº 272/95, Relator Juiz Guilherme Bastos, JCJ de Rondonópolis/MT, DJMT 07.04.95, página 11."

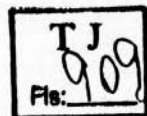
in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista do TRT da 23ª Região, OSMAIR COUTO, 3º Vol., maio/96, págs. 100 e 102



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

844 277
281

Dessa forma, esse E. Tribunal, deverá reconhecer a incompetência levantada, remetendo-se os autos à Justiça Especializada do Trabalho, para os efeitos de estilo.



PRESCRIÇÃO

05. - Há que se atentar, pelos documentos adunados aos autos pelos próprios Requerentes, que os mesmos trabalharam na SEPLAN, Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso, até o ano de 1983 uns e outros até o ano de 1984, anteriormente a Carta Maior de 1988, hoje em vigor, quando então havia o permissivo da contratação de empregados no serviço público, pelo regime celetista.

A partir de, do ano de 1984, os Requerentes passaram a trabalhar na CODEMAT-Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sociedade de economia mista, regendo-se as suas contratações, desta data em diante, pelo regime jurídico das Sociedades Anônimas, ou seja, próprio das empresas privadas (Art. 173, § 1º, da Constituição da República).

Assim, o direito dos Requerentes, em face do ora contestante, o Estado de Mato Grosso, encontra-se prescrito, pois não exercido no prazo legal, de 02 (dois) anos, sob a égide do direito em vigência à época da demissão da SEPLAN (Art. 11, da CLT), modificado pela atual Constituição do País (Art. 7º, XXIX), que também não os beneficiam, devendo ser, a prescrição, declarada, para os fins de direito e quanto aos contratos de trabalho junto a CODEMAT, os Requerentes já receberam as verbas rescisória devidas (documentos anexos aos autos), porém ingressaram com ações de Reclamação Trabalhista perante a Junta de Conciliação e



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



895 248
Ar
[Stamp with signature]

Julgamento da Justiça do Trabalho, desta Capital, as quais encontram-se atualmente com audiências de conciliação, instrução e julgamento designadas.

Certo do acolhimento das preliminares levantadas, porém, atento ao princípio da eventualidade, o Requerido passa ao enfrentamento do

II. - MÉRITO

06. - A pretensão dos Requerentes calca-se, na solução de continuidade de seus contratos de trabalho com a SEPLAN, entendendo que ali sempre exerceram suas atividades, mesmo existindo uma nova relação empregatícia, documentalmente demonstrada, a partir do ano de 1984 junto a CODEMAT, já que, através de diversas Leis Estaduais, acreditam que foram beneficiados com a normatização de sua vida funcional, inclusive, vislumbrando a transformação de seus empregos em cargos efetivos, segundo suas assertivas; o que se traduz, num verdadeiro absurdo.

Ocorre que, a documentação trazida por eles, demonstra que realmente o Estado organizou o seu pessoal, entretanto os mesmos, não fazem parte desse quadro, conforme ali se verifica, posto que rescindidos seus contratos de trabalho celetista, em 1983 e 1984, da Administração Direta, ou seja, da Seplan.



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O simples fato de incluir-se determinada classe de servidores ou empregados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Estado daquela época, não gerava e não gera o efeito de transformarem estes em efetivos. Aliás, qualquer legislação nesse sentido é flagrantemente inconstitucional, além do que, ao contrário do que se pretende intuir, a relação empregatícia dos Requerentes, nunca deixou de existir (Seplan/Codemat), com o vínculo que sempre teve, ou seja, o vínculo celetista.

Na realidade, a frágil argumentação dos Requerentes de que não são celetista porque “os empregos foram transpostos em cargos permanentes”, não pode ser séria, uma vez que os empregos não passam a cargos e, se obedecidas as formalidades legais, teria que pré existir a Lei criando tais cargos, porém os empregados, como os Requerentes admitem ser, no regime celetista, não passam, sob qualquer ótica que se busque, a ocupantes de cargos públicos efetivos.

Para que pudesse integrar o quadro do Estado, após a promulgação da Constituição de 1988, em primeiro lugar deveria existir o cargo pretendido, criado através da competente Lei, e ainda obrigariam-se os Requerente a submeter-se a concurso público, de provas ou de provas e títulos, na esteira da disposição contida no inciso II, do artigo 37-CF, o que nunca ocorreu, pois os mesmos, a partir do ano de 1984, passaram a integrar o quadro de pessoal da Sociedade de Economia Mista-CODEMAT e o fato alegado de que houve simulação, porque demitidos da Seplan, tendo imediatamente iniciado suas atividades na Codemat, além de corriqueiro traduz-se em pura infantilidade, aduzida por sofisma, caracterizando tal sustentação em sede judicial, socorro à própria torpeza, certo que se assim fosse, não estariam os Requerentes **pleiteando na Justiça do Trabalho**, seus direitos advindos da relação de emprego junto a CODEMAT, que nesta ação pretendem seja nula.



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



897
[assinatura]

280
[assinatura]

07. - É evidente a não aplicabilidade do Enunciado nº 20, do Tribunal Superior do Trabalho, ao caso em apreço, uma vez que encontra-se comprovado nos autos que os Requerentes trabalharam até os anos de 1983 e 1984, na SEPLAN, sendo dali demitidos, com a recepção de todas as verbas a que tinham direito e em seguida foram admitidos para desempenharem suas atividades junto a CODEMAT, até 30 de junho de 1996, data da demissão dos mesmos, quando então receberam todas as verbas rescisórias.

Consigna-se aqui, por extremamente crucial e necessário, que o que ressaí do processado, à estupenda clarividência, é que certas pessoas entendem o **Governo**, como a "galinha dos ovos de ouro", uma vez que a opção efetivada pelos Requerentes para trabalharem na CODEMAT, como é público e notório, foi feita voluntariamente e em função, exclusivamente, de que ali lhes seria muito mais vantajoso, nas pegadas do que vergonhosamente grassa pelo País, dos infindáveis beneplácitos, de toda ordem, concedidos aos funcionários dessas Sociedades de Economia Mista, ao arrepio da Lei e sustentados com o suado dinheiro público, insurgindo-se eles, Requerentes, contra os contratos que por longos anos a fio mantiveram com a CODEMAT somente nesta oportunidade pela simples razão de terem sido demitidos, em virtude do processo de liquidação, já tardiamente deflagrado naquela empresa, visando sua privatização, o que deveria ter ocorrido há muito mais tempo, coibindo e pondo fim a abusos de tal natureza.

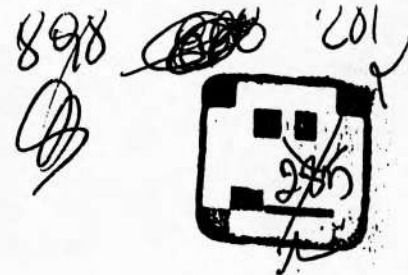
Essa a verdadeira motivação da insatisfação dos Requerentes, conforme demonstrado pelos documentos trazidos por eles mesmos aos autos; o mais, fantasiosamente asseverado, é pura digressão.

[assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



08. - A par desses fatos, a equivocada alegação dos Requerentes de que teriam sido beneficiados pela estabilidade prevista no artigo 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, além de estarecedora, causa "perplexidade", eis que eles, à época da promulgação da Constituição de 1988, eram empregados da CODEMAT, sociedade de economia mista, não abrangida pela regra constitucional citada e mesmo que assim não fosse, pelo lapso temporal, também não encontrariam guarida na disposição acima, que determina a continuidade do exercício do trabalho em pelo menos 05 (cinco) anos ininterruptos, o que não alcançaria o Requerentes.

Confira-se:

"A estabilidade assegurada aos servidores públicos, prevista no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, não abrangeu os que atuam na administração indireta. (Ac. un. do TRT da 8ª R, RO 1.117/89, Rel. Juiz Nazer Nassar)."

in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", VALENTIN CARRION, Ed. Revista dos Tribunais, 18ª Ed., 1994, pág. 62.

09. - Diante das razões acima alinhadas, verifica-se a inexistência dos requisitos essenciais ao suporte do pleito cautelar colocado, tanto com relação ao "**fumus boni juris**", quanto ao "**periculum in mora**", este inclusive já rechaçado, com toda propriedade, em sede liminar (fls. 263-TJ), devendo então, a prejudicial de declaração de inconstitucionalidade de Lei arguida, receber o devido processamento, suspendendo-se as demais questões, para ao depois, se for o caso e, se



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

899
282
4
886

eventualmente transpostas as preliminares levantadas com os requerimentos ali expressos e pelos motivos expendidos, a ação, certamente, desembocar em Juízo de improcedência, com a consequente condenação dos Requerentes nos ônus da sucumbência, agora invertidos e demais consectários de estilo, como medida de imperiosa Justiça.



10. - Protestando, o Requerido - Estado de Mato Grosso, se necessário se fizer, por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente depoimento pessoal, testemunhal, pericial, entre outros, e requerendo a juntada deste pronunciamento aos autos respectivos,

E. R. Mcê.

Cuiabá, em novembro, 01, de 1996

Luiz Roberto Castellani
Procurador do Estado
Oab/Mt 3333-A